



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR




vereadorcaboacruz@campomourao.leg.br

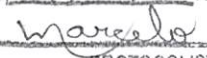
SÚMULA

Nos termos da Resolução n. 11, de 2013, com alterações posteriores, registramos a seguinte Súmula:

Projeto de Lei – "DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AOS CASOS DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS CAUSADOS POR QUEDA DE ÁRVORE NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..".

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 04, de fevereiro, de 2019.


CABO CRUZ
Vereador - PSL

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo N.º 21 / 2019
Campo Mourão, 04 / 02 / 19 Horas 15:56

PROTOCOLISTA

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **OLIVINO CUSTÓDIO**
Presidente do Poder Legislativo
Campo Mourão – PR

Poder Legislativo de Campo Mourão
Processo nº 344 / 2019
Código Verificador : TLGA
Requerente: ROBERTO CRUZ MENDES
Data / Hora: 25/02/2019 16:08
Assunto: Processo Legislativo
Subassunto: Súmula



00000000000000009610



A COORDENADORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS CERTIFICA

REQUERIMENTO Nº _____ /2019

SÚMULA Nº 21 /2019.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 11/2013.

SOBRE A MATÉRIA:

não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.

existe o registro de súmula de outro Vereador e **CÓPIA ANEXO.**

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

não há qualquer óbice.

a proposição é idêntica a outra (anexo) Já aprovada (167, I, a RI)
 Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
 Já transformado em diploma legal (167, I, C)

a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

não há qualquer óbice.

a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

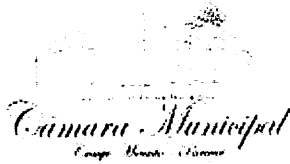
a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....2018 (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 180 (cento e oitenta dias) (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 24 de Fevereiro de 2019.

.....
Marcelo Antonio Brandino Assis
Coordenadoria de Assuntos Legislativos



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO
CERTIFICA:**

Proposição: Súmula 21/2019 – Cabo Cruz

*PROJETO DE LEI – DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AOS
CASOS DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS CAUSADOS POR QUEDA DE
ÁRVORES NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL
DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

- () Não
(X) Sim (Legislação em anexo)

Lei 1702/2003 - Autoriza o Município a firmar convênio com a COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, para execução de poda de árvores em áreas urbanas abrangidas por redes de distribuição de energia elétrica.

Lei Complementar 42/2017 – Dispõe sobre o Código de Arborização e Ajardinamento Urbano do Município de Campo Mourão.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

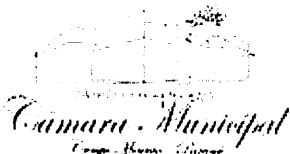
- () NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.
() Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
() Já transformado “integralmente” em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica.
(X) Já transformado “parcialmente” em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica.
() A proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 1º de março de 2019.

JULIANA GODOI DEL
CANALE:0613946499
4

Assinado de forma digital por
JULIANA GODOI DEL
CANALE:06139464994
Dados: 2019.03.01 15:13:27
-03'00'

.....
JULIANA GODOI DEL CANALE
Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 757/2003

DE 23/05/2003

LEI Nº 1702
De 20 de maio de 2003

Autoriza o Município a firmar convênio com a COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, para execução de poda de árvores em áreas urbanas abrangidas por redes de distribuição de energia elétrica.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a Copel Distribuição S/A, para execução de poda de árvores em áreas urbanas abrangidas por redes de distribuição de energia elétrica da Copel Distribuição.

Art. 2º A execução da poda poderá ser efetuada em toda área urbana do Município de Campo Mourão.

Art. 3º O Município de Campo Mourão fará a execução da poda e o transporte dos entulhos, concorrendo com o fornecimento de toda a mão-de-obra, incluindo pessoal, veículos, equipamentos, ferramentas e outros.

Art. 4º A Copel Distribuição S/A contribuirá com participação financeira mensal para viabilização do convênio.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 20 de maio de 2003

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Robervani Pierin do Prado
Procurador-Geral

Luiz de Sá Poliseli
Secretário da Agricultura e Meio Ambiente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
ELETRÔNICO Nº 2171/2017

DE 06/09/2017

LEI COMPLEMENTAR N. 42/2017

De 23 de agosto de 2017.

Dispõe sobre o Código de Arborização e Ajardinamento Urbano do Município de Campo Mourão.

O **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I COMPLEMENTAR:

Art. 1º.

CAPÍTULO VII
DA INSTRUMENTALIZAÇÃO DO CÓDIGO DE ARBORIZAÇÃO E AJARDINAMENTO URBANO

Seção VI
Dos Pedidos de Poda ou Abate de Árvores

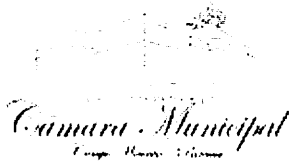
Art. 40. Em caso de necessidade de poda ou abate de árvore em local público, o interessado deverá solicitar o serviço, por meio de requerimento em formulário próprio no Setor de Protocolo do Município.

§ 1º. Somente o proprietário, locatário ou vizinho do imóvel onde a árvore em questão está localizada poderá efetuar o pedido de poda ou abate de árvore.

§ 2º. O pedido será deferido mediante vistoria técnica e emissão de parecer efetuado por técnico habilitado do Departamento de Meio Ambiente da SEAMA.

Art. 41. A extração da(s) árvore(s) situadas no passeio fica vinculada à retirada obrigatória da base do tronco e raízes, devendo o executor do serviço providenciar:

- I - a limpeza e remoção dos resíduos resultantes;
- II - o plantio de outra muda conforme orientação da SEAMA;
- III - reparação do passeio e do pavimento em caso de danos durante o processo de extração;
- IV - a destinação dos resíduos resultantes em local indicado pelo Município.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Art. 42. Será de responsabilidade do Município os danos materiais causados à propriedade particular quando for negado pedido de extração ou poda de árvore em local público.

**Subseção I
Dos Critérios para a Poda de Árvores**

Art. 43. Em árvores jovens será adotada a poda de formação, visando à boa formação e equilíbrio da copa.

Art. 44. Em árvores adultas será admitida a poda de limpeza e equilíbrio, com a eliminação dos galhos secos, galhos que interfiram na rede elétrica, galhos podres, galhos que dificultem a correta iluminação pública e galhos muito baixos que atrapalhem a livre circulação de veículos e pedestres.

Art. 45. A empresa concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica deverá apresentar por escrito o plano de poda, assinado por profissional legalmente habilitado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**Subseção II
Dos Critérios para o Abate de Árvores**

Art. 46. O corte de árvore somente será autorizado quando:

I - estiver ameaçando cair, por estar em processo de decomposição, oca ou quando seu ponto de equilíbrio estiver deslocado;

II - estiver inviabilizando o aproveitamento econômico e racional do imóvel, demonstrado em projeto arquitetônico aprovado pela Comissão de Aprovação de Projetos e Obras;

III - quando as raízes vierem a prejudicar os equipamentos urbanos subterrâneos;

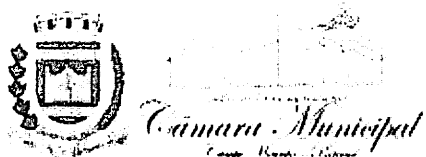
IV - quando, comprovadamente estiver morta ou condenada a morte;

V - estiver infestada de pragas e/ou doenças e for considerada irrecuperável;

VI - estiver apresentando algum risco à segurança;

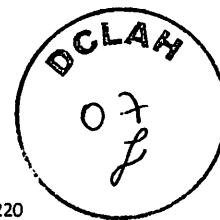
VII - constituir espécie exótica invasora;

VIII - constituir espécie que apresente frutos carnosos;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



IX - constituir espécies que apresente princípios tóxicos ou com potencial alergênico;

X - estiver impedindo o trânsito de pedestres ou dificultando a visibilidade de equipamentos de sinalização;

XI - constituir espécie de porte inadequado para o local;

XII - for de espécie que, comprovadamente, ocasione problemas de saúde pública ou a critério de regulamento estadual ou federal.

§ 1º. O protocolo solicitando a autorização para retirada das árvores será feito pelo proprietário do imóvel ou por procurador legal, em formulário específico.

§ 2º. A autorização para retirada será emitida pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, assinada por profissional técnico designado, após vistoria.

Art. 47. Caso o contribuinte opte por retirar a árvore por conta própria, após autorização da SEAMA, será de sua inteira responsabilidade toda e qualquer despesa decorrente da retirada.

Art. 48. A retirada de árvore, por interesse público, será de inteira responsabilidade do Município de Campo Mourão, incluindo as situações de riscos iminentes, podendo, nesse caso, qualquer cidadão comunicar diretamente a SEAMA.

Art. 49. A emissão do "Habite-se" fica condicionada à comprovação do plantio das árvores de espécies nativas, conforme projeto técnico, mediante vistoria da SEAMA.

Art. 50. A supressão ou substituição de grupo superior a 5 (cinco) árvores de espécies nativas, por interesse particular, somente será permitida se justificada tecnicamente e precedida de aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMAMB).

Art. 51. Sempre que o espécime florestal constituir exemplar de relevante interesse ecológico (espécie rara, ameaçada extinção, matrizes etc.), cultural ou histórico, a sua compensação será realizada de forma privilegiada, independente da quantidade.

Seção VII
Das Regras para Extração de Árvores por Terceiros

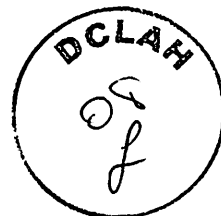
Art. 52. A poda ou abate das árvores realizado por terceiros deverão cumprir os seguintes parâmetros:

§ 1º. O corte para fins de poda ou extração de árvores da arborização pública poderá ser executada por profissionais ou empresas especializadas, mediante



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



autorização especial expedida anualmente pela SEAMA, devendo obedecer rigorosamente às normas e técnicas indicadas pelo técnico responsável.

§ 2º. Para obtenção da autorização especial para execução de corte para fins de poda ou extração de árvores plantadas em vias e logradouros públicos, os profissionais ou empresas especializadas, deverão:

I - cadastrar-se na SEAMA;

II - possuir ou ser responsável técnico habilitado para o exercício da atividade, mediante a comprovação da capacitação para trabalhos em arborização.

Art. 53. O serviço de poda ou extração de árvores será executado dentro das condições de segurança, com utilização de equipamentos de proteção individual e coletiva (EPI e EPC)

Seção VIII

Da solicitação de corte para fins de alvará para construção e reforma

Art. 54. Na apresentação de projetos para fins de alvará para construção de edificações residenciais e comerciais é obrigatória a localização das árvores existentes no passeio e das protegidas por legislação municipal, no interior do imóvel.

Parágrafo único. O interessado deverá anexar ao requerimento, planta ou croqui da edificação com os limites do lote e passeio com a locação da(s) árvore(s) que se pretende extrair.

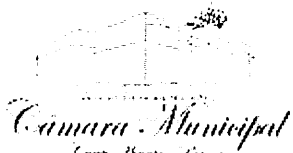
Art. 55. Os projetos de que trata o artigo anterior, devem ser elaborados de forma a evitar a projeção de acessos que impliquem na eliminação da árvore existente no passeio, ou da construção sobre a árvore protegida no interior no imóvel.

§ 1º. O alvará de construção somente será concedido pelo órgão competente após emissão de laudo técnico emitido pela SEAMA atestando que não haverá necessidade de extração da árvore.

§ 2º. Não havendo possibilidade técnica de evitar-se a extração para o fim da construção, deverá o interessado requerer o corte junto a SEAMA.

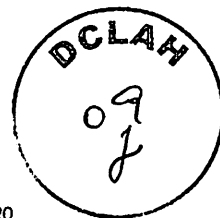
§ 3º. A autorização de extração de árvore situada na calçada será emitida mediante vistoria e parecer favorável à eliminação emitido por técnico habilitado da SEAMA.

§ 4º. Fica o proprietário do imóvel obrigado a efetuar o plantio de uma nova muda no lugar da árvore extraída na calçada logo após o término da construção conforme disposições da Lei Complementar do Código de Arborização e Ajardinamento Urbano.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Art. 56. Nos casos previstos no §3º do artigo anterior, deverá o interessado recolher aos cofres públicos a importância de 200 (duzentos) UFCM, ou unidade que a vier substituir pela extração e plantio de nova muda.

Art. 57. Os valores arrecadados com o pagamento de compensação pela autorização do corte e os decorrentes da comercialização da madeira proveniente da extração de árvore em área pública, este por meio de procedimento licitatório na forma da Lei n. 8666/93, serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 58. Os andaimes e cercas para construção, não poderão danificar as árvores existentes no passeio e deverão ser retirados logo após a conclusão da obra:

I - nos canteiros centrais das avenidas, conciliando a altura da árvore adulta com a presença de fiação elétrica e telefonia, se existir;

II - em passeios das ruas, compatibilizando o porte da árvore adulta com a largura do passeio, com a presença de fiação e o afastamento das edificações.

Art. 59. Nos projetos de loteamento urbano, será exigido para cada lote, o plantio de no mínimo uma árvore no passeio, às expensas do loteador, utilizando-se de espécies conforme disposições desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A obrigação de plantio não desobriga o loteador das responsabilidades da manutenção da área verde, estabelecidas na legislação pertinente.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL/DIJUR

1 - Registro ciência a Súmula nº 21/2019 de autoria do vereador Cabo Cruz - PROJETO DE LEI: DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AOS CASOS DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS CAUSADOS POR QUEDA DE ÁRVORE NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2 - Encaminhe ao DIJUR para parecer.



Campo Mourão, 07 de Março de 2019.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



DIRETORIA JURÍDICA

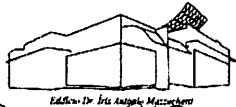
DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 0267 /2019
Ref.: SÚMULA Nº 21/2019
ORIGEM: VEREADOR CABO CRUZ

Excelentíssimo Senhor Presidente

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:

Lu



Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-270
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Cabo Cruz apresenta **Súmula**, protocolizada sob o nº **21/2019** - Processo Digital nº 344/2019 - que registra PROJETO DE LEI: “Dispõe sobre os procedimentos relativos aos casos de indenização de danos materiais causados por queda de árvore no Município de Campo Mourão, e dá outras providências”.

A Súmula em epígrafe foi protocolizada no dia 04 de fevereiro de 2019.

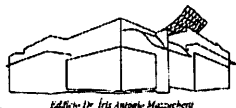
A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 24 de fevereiro de 2019, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a inexistência de óbice quanto à prejudicialidade e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou, em 01 de março de 2019, a existência de legislação municipal disponível sobre a matéria: Lei Complementar 42/2017 e Lei Ordinária 1702/2003.

Em 08 de março do corrente exercício, a Súmula em comento foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica.

É a síntese do essencial.

Lu



Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



II - DO MÉRITO

A Súmula requer o registro de **Projeto de Lei**, com o escopo de dispor sobre os procedimentos relativos aos casos de indenização de danos materiais causados por queda de árvore no Município de Campo Mourão, além de outras providências.

Como já destacado, a Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 24 de fevereiro de 2019, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a inexistência de óbice quanto à prejudicialidade e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

Por sua vez, a legislação municipal disponível sobre a matéria, qual seja, a Lei Complementar 42/2017 e Lei Ordinária 1702/2003, embora aparentemente seja conexa, não trata de modo específico sobre o tema “procedimentos relativos aos casos de indenização de danos materiais causados por queda de árvore no Município de Campo Mourão”, o que não impede a tramitação da presente Súmula.

Apenas ressalvo a necessidade observância ao disposto no art. 42 da Lei Complementar 42/2017.

Assim, não se verifica a existência de óbice à tramitação da presente Súmula.

Lu



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



No tocante a posterior apresentação de proposições legislativas, cabe ressaltar os prazos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº. 11/13, a qual dispõe sobre o registro de Súmulas.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Diretoria Jurídica se manifesta **favorável** à apresentação da presente Súmula nº **21/2019**, **ressalvando** a necessidade observância ao disposto no art. 42 da Lei Complementar 42/2017.

É o parecer, *sub censura*.

Campo Mourão, 11 de março de 2019.

Sidney Kendy Matsuguma
Procurador Jurídico
OAB/PR 56.500



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL

1 - Registro ciência ao parecer n°. 167/2019, que se manifesta favorável à apresentação da súmula n° 21/2019 de autoria do vereador Cabo Cruz, ressalvando a necessidade observância ao disposto no art. 42 da Lei Complementar n° 42/2017.

2 - Adotem as providências cabíveis a esta Coordenadoria.

OLIVINO Assinado de forma
digital por OLIVINO
CUSTODIO:2 CUSTODIO.203194609
91
0319460991 Dados: 2019.03.12
09:13:42 -03'00'

OLIVINO CUSTODIO

Presidente

Campo Mourão, 11 de Março de 2019.